

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.182, DE 2014

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", no que diz respeito à proteção dos sítios espeleológicos do território nacional.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NEREU CRISPIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.182, de 2014, foi oferecido pelo nobre Deputado CARLOS BEZERRA com o intuito de alterar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para facultar à União a delimitação de sítios espeleológicos, equiparando-os a áreas de proteção ambiental.

A proposta agrega um artigo 44-A à Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000, que possibilita a transformação de sítios espeleológicos em Áreas de Proteção Ambiental (APA) e prevê, em seu § 2º, que o respectivo Plano de Manejo indique os elementos a serem conservados e as medidas necessárias à sua proteção. Quando for o caso, outras categorias de unidades de conservação poderão ser criadas na área.

O § 3º enumera as características que tornam uma cavidade natural elegível a integrar a unidade de conservação de proteção integral da APA, tais como formações rochosas raras, espécies endêmicas de flora e fauna, depósitos fossilíferos, vestígios arqueológicos, valor paisagístico, turístico ou religioso.

Empreendimentos e atividades realizadas na APA dependerão, conforme o § 4º, de licenciamento prévio do órgão ambiental competente.

O texto vem a esta Comissão de Minas e Energia para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao mesmo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida digna de aplauso a preocupação do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, digno autor da proposição. Como aponta em sua justificativa, pretende que a transformação dos sítios espeleológicos em Áreas de Proteção Ambiental coloque essas áreas sob especial proteção do Poder Público, em parceria com a sociedade civil.

Ocorre que a Área de Proteção Ambiental, criada pela Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, é a modalidade mais flexível de espaço de preservação. Admite, em seu âmbito, a presença de população humana, o funcionamento de indústrias e a realização de obras. Tais atividades serão limitadas na forma do seu plano de manejo. Trata-se, portanto, de modalidade de gestão ambiental que se coaduna com áreas extensas, com ocupação humana e convivência entre espaços da natureza e atividade econômica.

O sítio espeleológico, pela especificidade das condições de preservação aplicáveis a cada caso, requer uma classificação precisa e uma identificação apropriada do seu valor ambiental ou antropológico, para que uma proteção e um manejo adequado sejam promovidos.

Cabe destacar que já existe regulamentação da proteção de cavidades naturais que assegura essa abordagem técnica.

O Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, dispõe sobre a proteção de cavidades naturais, estabelecendo uma classificação da sua relevância. Também condiciona sua exposição a impactos negativos, em cada

caso, a medidas e ações que garantam sua preservação ou assegurem medidas compensatórias.

A redação atual dada a essa norma pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, compatibiliza suas disposições com a legislação ambiental.

Desse modo, em que pese as nobres intenções do ilustre autor, entendemos que a norma vigente já oferece critérios técnicos objetivos para a classificação e proteção das cavidades naturais.

Pelo exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.182, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
Relator

2019-15481